



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0363/2024**

O Projeto de Lei nº 0363/2024 passa a ter a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 0363/2024**

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II – .....

a) o *de cujus* era domiciliado neste Estado;  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - Inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004; e

II - Parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Sala das Comissões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória objetiva restabelecer a regra que vigorava em momento anterior à sanção da Lei nº 18.831, de 9 de janeiro de 2024, por meio de supressão do artigo 2º do presente Projeto de Lei, que possibilita a transferência do bem mediante garantia, e respectiva revogação do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que condiciona a transferência do bem à quitação de todas as parcelas do parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Resta evidente que nem a regra instituída pela legislação atual, nem a solução encaminhada pelo Governo do Estado, que visou oferecer alternativa viável para que o contribuinte possa efetuar a transferência do bem, são capazes de equilibrar a relação tributária, porquanto transferem o ônus pela postura dos maus pagadores a todos os contribuintes catarinenses. Essa abordagem reflete em tratamento desigual, em que o contribuinte regular é penalizado pela ineficácia de uma política voltada para a solução da inadimplência.

No ano passado, quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 0502/2023, propusemos emenda no intuito retirar a regra imposta que impossibilitava, inclusive, a lavratura de escritura até a quitação do parcelamento deste imposto [Evento 4 dos autos]<sup>1</sup>. À época foi sugerida nova redação intermediária pelo Governo do Estado, que foi acatada pela Comissão de Finanças e Tributação, possibilitando a lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação, antes da quitação, mas mantendo o requisito para os demais atos (os que efetivamente transferem a propriedade do bem).

Infelizmente, a redação proposta não foi suficiente para resolver o problema e dado o descontentamento (justificado) do contribuinte com a atual regra, em razão do ônus excessivo, que inviabiliza o direito de usar, gozar, dispor e reaver uma propriedade, o Governo do Estado encaminha o presente Projeto de Lei, permitindo o oferecimento de garantia para possibilitar a disposição do bem.

Importante ressaltar que o parcelamento, sob a ótica do contribuinte, é direito instituído que possibilita arcar com o pagamento, sem necessariamente precisar vender seu bem para quitar a dívida tributária, que muitas vezes vai além da sua capacidade contributiva. Em outras palavras, a concessão do parcelamento é regra que possibilita ao contribuinte, em especial o menos favorecido financeiramente, dispor livremente de seus bens, dentro da regularidade.

---

<sup>1</sup> EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0502/2023

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0502/2023, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta



Com a devida consideração e o máximo respeito, a solução encaminhada pelo Governo do Estado, embora possibilite a transferência do bem, ainda transfere ao contribuinte o ônus da garantia, presumindo a má-fé, em descompasso ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais.

Ademais, é passífico o entendimento de que a Constituição da República e o Código Tributário Nacional (CTN) preveem métodos específicos e legais para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, de modo que impedir a disposição dos bens ou exigir garantias de pagamento são medidas que configuram sanção política<sup>2</sup>.

Portanto, sendo medida de inteira justiça, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual

---

<sup>2</sup> É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.

[Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]